LEI MUNICIPAL Nº 2.141 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010.

INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VALENÇA-BAHIA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA, Estado da Bahia:
Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei regula, no Município de Valença, em caráter supletivo à legislação federal e estadual pertinente, os direitos e obrigações que se relacionam com a saúde e o bem estar, individual e coletivo.

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei considerar-se-ão as convenções, siglas e definições que constem dos dispositivos legais e regulamentares pertinentes, e as seguintes definições:

I. **Aditivo**- toda substância ou mistura de substâncias, dotadas ou não de valor nutritivo, ajuntada ao alimento com a finalidade de impedir alterações, manter, conferir ou intensificar seu aroma, cor e sabor, modificar ou manter seu estado físico geral ou exercer qualquer ação exigida para uma boa tecnologia de fabricação do alimento;

II. **Água Potável**- aquela que atende ao padrão de potabilidade estabelecido pela legislação pertinente, atendendo ao conjunto de parâmetros e respectivos limites, que poderão der tolerados nas águas destinada ao consumo humano;

III. **Alimento**- entende-se por alimento toda substância ou mistura de substâncias, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinada fornecer ao organismo humano os elementos básicos à sua formação, manutenção e desenvolvimento;

IV. **Alimento Dietético**- todo alimento elaborado para regimes alimentares especiais destinado a ser ingerido por pessoas sãs;

V. **Alimento "in natura"**- todo alimento de origem vegetal ou animal, para consumo imediato se exija, apenas, a remoção da parte não comestível e/ou tratamentos indicados para sua perfeita higienização e conservação;

VI. **Animais Peçonhentos**- são espécies animais que possuem glândulas produtoras de veneno e aparelho inoculador de veneno que trazem riscos à saúde humana;

VII. **Animais errantes** - aqueles que não tem dono, encontrados nas vias e logradouros públicos;

VIII. **Animais Sinantrópicos**- são espécies animais que convivem com o homem em sua morada, ambientes de trabalho ou arredores que trazem incômodos ou prejuízos e riscos à saúde pública;

IX. **Animais de estimação**- os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;

X. **Animais apreendidos**- todo e qualquer animal capturado por servidores do Centro de Controle de Zoonoses, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento, até o destino final;

XI. **Antropozoonose**- infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre populações animais e o homem, e vice-versa.

XII. **APPCC**- Análise de Perigos por Ponto Crítico de Controle;

XIII. **Artigo Descartável**- é o produto que, após o uso, perde suas características originais ou que, em função de outros riscos reais ou potenciais à saúde, não pode ser reutilizado, podendo no entanto ser reprocessado;

XIV. **Boas Práticas de Fabricação**- são um conjunto de normas e procedimentos necessários para garantir a qualidade sanitária dos produtos;

XV. **Conservante**- substância, composto ou mistura química aditiva, que impede ou retarda a alteração dos produtos, provocada por microorganismos ou enzimas;

XVI. **Contaminação**- presença de partículas ou substâncias estranhas e indesejáveis, que podem causar alteração física, química ou biológica no ambiente e nas substâncias e produtos de interesse da saúde;

XVII. **Contaminante** toda substância residual ou migrada presente no produto, em decorrência dos tratamentos prévios a que tenha sido submetida a matéria prima, e do contato do produto com os artigos e utensílios empregados nas suas diversas fases de fabrico, manipulação, embalagem, transporte ou venda;

XVIII. **Contato**- todo e qualquer animal que tiver tido contato direto com alguma zoonose;

XIX. **Descontaminação**- é o processo de eliminação total ou parcial da carga microbiana de artigos e superfícies, tornando-os aptos ao manuseio, aplicação, utilização e consumos seguros, aplicado através de limpeza, desinfecção ou esterilização;

XX. **Desinfecção**- é o processo físico ou químico que destrói todos os microorganismos, exceto os esporulados;

XXI. **Desinfestação**- destruição de metazoários, especialmente artrópodes e roedores, com finalidades profiláticas;

XXII. DNv- Declaração de Nascido Vivo

XXIII. **DO** - Declaração de Óbito;

XXIV. **Doença Transmissível**- é aquela causada por agentes animados, ou seus produtos tóxicos, suscetíveis de serem transferidos direta ou indiretamente de pessoas, animais, vegetais, ar, solo ou água para o organismo de outro indivíduo ou animal;

XXV. **Embalagem**- invólucro, recipiente, ou qualquer forma de acondicionamento removível, ou não, destinado a cobrir, empacotar, envasar, proteger ou manter produtos de interesse da saúde de que trata esta Lei;

XXVI. **Endemia**- é a presença contínua de uma enfermidade ou de um agente infeccioso em uma zona geográfica determinada, podendo também expressar a prevalência usual de uma doença particular numa zona geográfica;

XXVII. **Epidemia**- é a ocorrência, numa coletividade ou região, de casos de uma determinada doença em número que ultrapasse significativamente, a incidência habitualmente esperada;

XXVIII. **Esterilização**- é o processo físico ou químico que destrói todos os tipos de microorganismos, inclusive os esporulados;

XXIX. **Hospedeiro**- organismo simples ou complexo, incluindo o homem, que é capaz de ser infectado por um agente específico;

XXX. **Infecção**- penetração, alojamento e, em geral, multiplicação de um agente etiológico animado no organismo de um hospedeiro, produzindo-lhe dano, com ou sem aparecimento de sintomas clinicamente reconhecíveis;

XXXI. **Infestação**- alojamento, desenvolvimento e reprodução dos artrópodes na superfície do corpo, nas roupas ou em outra superfície de objetos e materiais;

XXXII. **Limpeza ou Higienização**- é o asseio ou retirada da sujidade de qualquer superfície;

XXXIII. **Lote ou Partida**- quantidade de um medicamento ou produto que se produz em um ciclo de fabricação, cuja característica essencial é a homogeneidade;

XXXIV. **Matéria-Prima**- substância, composto ou mistura química ativa ou inativa, natural ou artificial que se emprega na fabricação de produtos abrangidos por esta Lei, tanto a que permanece inalterada quanto a passível de modificação;

XXXV. **Poluidor**- é a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividades causadoras de degradação ambiental e feitos nocivos e/ou ofensivos á saúde;

XXXVI. **Portador**- indivíduo que está albergando um agente etiológico animado sem apresentar sintomas da moléstia, mas que o elimina para o ambiente de forma contínua ou intermitente;

XXXVII. **Produto Alimentício**- todo alimento derivado de matéria-prima alimentar ou de alimento "in natura", adicionado ou não de outras substâncias permitidas, obtido por processo tecnológico adequado;

XXXVIII. **Quarentena**- é a restrição da liberdade de locomoção e o controle médico permanente dos comunicantes, pessoas ou animais, procedentes de áreas infectadas onde ocorra uma doença quarentenável, endêmica ou epidêmica, por um intervalo de tempo ou período máximo de incubação da doença;

XXXIX. **Quimioprofilaxia**- é a administração de uma substância química, inclusive antibióticos, para prevenir um infecção ou sua evolução para a forma ativa e manifesta de uma doença;

XL. **Saneantes Domissanitários**- substância de preparo, destinada a higienização, desinfecção ou desinfecção domiciliar, em ambientes coletivos ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água;

XLI. **Veículos**- ser animado ou inanimado que transporta um agente etiológico;

XLII. **Vetores**- espécie animal onde se passa, obrigatoriamente, uma fase do desenvolvimento de um determinado agente etiológico;

XLIII. **Vigilância à Saúde**- conjunto de ações voltadas para o conhecimento, detecção, previsão, prevenção e enfrentamento contínuo de problemas de saúde selecionados e relativos aos fatores e condições de risco, atuais e potenciais, e aos acidentes, incapacidades, doenças, e outros agravos á saúde;

TÍTULO I
CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - A saúde é um direito fundamental de todo ser humano, sendo dever do Município, que integra com a União e o Estado o Sistema Único de Saúde – SUS, concomitantemente com a coletividade e o indivíduo, adotar as medidas necessárias ao seu pleno exercício.

Art. 4º Saúde é uma condição de equilíbrio fisiológico e psicológico tendo como base a escola, a religião, a família, a comunidade e o ambiente. Por tanto, a saúde é obrigação da coletividade.

§ 2º - O direito á saúde é garantido constitucionalmente, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos, a eqüidade, e a universalidade das ações e serviços que contribuam para sua promoção, proteção e recuperação.

§ 3º - É dever da coletividade e dos indivíduos, em particular, cooperar com os órgãos e entidades competentes na adoção de medidas que visem a promoção, proteção e recuperação da saúde dos seus membros.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Saúde, isoladamente, e em articulação com os demais órgãos e entidades federais, estaduais e municipais, atuará de forma a zelar pela saúde e bem estar da coletividade.

Parágrafo único – Na ocorrência de calamidades públicas a Secretaria Municipal da Saúde promoverá a utilização nas áreas afetadas de todos os recursos e meios disponíveis, para a prevenção de agravos e controle de epidemias.

Art. 6º - Para o cumprimento do que dispõe esta Lei, a Secretaria Municipal de Saúde formulará e executará planos, programas e atividades, que levem em consideração as diretrizes das políticas de saúde definidas nos demais níveis de governo.

Parágrafo único – Para o planejamento e organização dos serviços, serão estabelecidos mecanismos de atuação intersetorial e interinstitucional com outros órgãos governamentais ou não governamentais, objetivando-se proporcionar melhor aproveitamento de recursos e efetividade das ações e serviços.

Art. 7º - os planos de saúde e os relatórios anuais de gestão da Secretaria Municipal de Saúde serão aprovados, acompanhados e avaliados pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Saúde submeterá à apreciação do Conselho Municipal de Saúde, os relatórios trimestrais de atividades acompanhados dos resumos da execução orçamentária e da prestação de contas dos recursos movimentados pelo Fundo Municipal de

Saúde, de acordo com as normas legais e dispostas no regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º - Aos Conselhos Locais de Saúde caberá o acompanhamento dos Planos e Programas de Saúde no nível de Unidade de Saúde da Rede Municipal.

§ 3º - À Secretaria Municipal de Saúde caberá implantar e capacitar o Conselho Distrital de Saúde, que fará o acompanhamento dos Planos e Programas dos Distritos Sanitários.

Art. 8º - A Conferência Municipal de Saúde será convocada à cada dois anos pelo Conselho Municipal de Saúde quando se estabelecerão as diretrizes da ação em saúde, no âmbito do Município de Valença.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Saúde deverá participar de todas as ações de interesse da saúde, no âmbito do Município, e atendidas as peculiaridades locais, em articulação com os demais órgãos federais e estaduais, participará, também, da execução de atividades relacionadas com:

I- a alimentação e nutrição; proteção à maternidade, à infância e à adolescência;

II- a prevenção e tratamento dos transtornos mentais;

III- a promoção, proteção e recuperação da saúde bucal da coletividade, especialmente na idade escolar, do deficiente mental, do idoso, do controle de acidentes, dando ênfase aos acidentes de trânsito e aos de trabalho;

IV- a promoção de saúde dos portadores de deficiências e para a prevenção de riscos e agravos em outros grupos populacionais vulneráveis, sem prejuízo das demais ações.

V – Prevenção às drogas e apoio aos usuários e famílias;

VI – Prevenção, em especial, à pedofilia e exploração sexual;

VII – Prevenção à violência sexual.

Parágrafo Único – Atuará de forma educativa e eficaz no planejamento familiar e prevenção de DSTs e AIDS, em especial ao público infanto juvenil.

Art. 10 - Compete à Secretaria Municipal de Saúde:

I - A direção municipal do Sistema Único de Saúde – SUS, obedecendo aos princípios:

a) de universalidade de acesso aos serviços;

Art. 11 - O Sistema Municipal de Vigilância à Saúde em Valença, previsto nesta Lei, deve se articular aos órgãos da administração municipal, instituições governamentais e não governamentais destinados à proteção da Saúde.

§ 1º - Integram o Sistema Municipal de Vigilância à Saúde os órgãos da Secretaria Municipal de Saúde:

I- Os órgãos que ao nível central da Secretaria Mun. da Saúde que desenvolvem atribuições de promoção, prevenção, proteção e recuperação da saúde;

II- A nível distrital, as Unidades da Saúde pertencentes a Rede de Serviços e as Unidades Especiais que compõem os Distritos Sanitários da Secretaria Municipal de Saúde, responsáveis pela organização, planejamento e execução das ações e serviços, pela vigilância sanitária e vigilância epidemiológica, em suas respectivas áreas de abrangência;

§ 2º - Os órgãos, as Unidades de Serviços de Saúde e as Unidades Especiais integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde atuarão em colaboração entre si e em articulação com os demais órgãos pertinentes nas diferentes esferas do governo.

Art. 12 - Cabe a Secretaria Municipal de Saúde:

I- Promover, sensibilizar, capacitar, normatizar, assessorar, supervisionar, integrar e avaliar os serviços e ações de saúde nos distritos;

II- Definir normas e procedimentos, coordenar, formular, implantar sistema de informação em saúde;

III- Assessorar, acompanhar e avaliar as ações de outros setores e Unidades da Secretaria Municipal de Saúde;

IV- Apoiar, assessorar, avaliar e executar, ações de Vigilância Sanitária e Epidemiológica.

Art. 13 - Constitui obrigação de todo cidadão informar e notificar à autoridade sanitária do Município ocorrência de qualquer irregularidade de seu conhecimento que possa comprometer a qualidade dos produtos alimentícios e provocar riscos, danos e agravos à saúde.

Parágrafo único - A Autoridade Sanitária Municipal, ao tomar conhecimento de informação ou notificação feita por consumidor de produtos alimentícios, procederá a ação fiscalizadora pertinente e adotará as medidas legais cabíveis para a prevenção de riscos, doenças e agravos à saúde relacionados com o consumo de alimentos.

Art. 20 - A ouvidoria deverá ser instalada em repartição de fácil localização para toda a população.

DIRETORIA DE VIGILANCIA À SAUDE

Art. 21 - A Diretoria de Vigilância à Saúde será subdividida nas coordenações de Vigilância Sanitária – VISA e Vigilância Epidemiológica – VIGEP as quais são subordinadas ao seu Diretor.

Art. 22 - A Vigilância Sanitária será composta pelo Núcleo de Combate as Irregularidades, Núcleos de Certificação Sanitária, Núcleo de Pesquisa e Educação Sanitária e Ambiental, e o Núcleo de Informação e Sistematização de Documentos.

Art. 23 - Fica estabelecido o seguinte quadro de funcionário para Vigilância Sanitária :

I- Para cada quinze mil habitantes a VISA terá um funcionário de nível médio e para cada trinta mil habitantes um funcionário com nível superior.
II- Para cada três profissionais com nível superior um deverá ser Enfermeiro ou Médico, um Farmacêutico ou Bioquímico e um Nutricionista ou Médico Veterinário ou Engenheiro de Alimentos.
III- O coordenador da VISA deverá ser obrigatoriamente ser um profissional de nível superior de um das área relacionadas ao parágrafo anterior.

Art. 24 - A Vigilância Epidemiológica será Composta pelo Núcleo de Combate e Controle das Endemias, Núcleo de Investigação de Agravos, Núcleo de Imunoproteção e Núcleo de Educação e Saúde.

Art. 25 - Faz parte da administração da VIGEP o Laboratório Municipal de Saúde, o qual fica sob a coordenação do Núcleo de Imunoproteção.

Vigilância Sanitária - VISA

Art. 26 - O Núcleo Combate as Irregularidades ficará responsável pela apuração de denuncias, inspeção de rotina, e encaminhamento e finalização dos processos administrativos que por ventura forem gerados pelas irregularidades.

Art. 27 - O Núcleo de Certificação Sanitária ficará responsável pelas inspeções de demanda espontânea, análise e emissão do alvará aos estabelecimentos que se encontrarem dentro das normas que determina a lei.

b) de igualdade de atendimento;
c) de equidade;
d) de integralidade de atenção;
e) de resolutividade dos serviços e ações;
f) da racionalidade na organização dos serviços;
g) que se baseiam em critérios epidemiológicos;
h) da participação da comunidade na formulação e acompanhamento das políticas de saúde.
i) ações voltadas ao diagnóstico prévio do recém nascido na identificação de possíveis doenças (teste da orelhinha).

II- Planejar, organizar, controlar, avaliar, gerir e executar os serviços públicos de saúde, a nível municipal;

III- Executar ações e serviços de:

a) vigilância à saúde abrangendo: vigilância epidemiológica, vigilância sanitária, saúde do trabalhador, vigilância das condições ambientais, vigilância nutricional, farmacovigilância, pesquisa em saúde pública e demais situações determinantes e condicionantes de problemas de saúde;
b) informações em saúde;
c) controle de endemias e epidemias;
d) prevenção e controle de zoonoses;
e) assistência à saúde;
f) saneamento básico, articulado com órgãos competentes;
g) controle de animais sinantrópicos e peçonhentos

IV- Colaborar com a União e com o Estado na execução da Vigilância Sanitária de Portos e Aeroportos;

V- Intervir sobre as condições sanitárias das habitações, construções, estabelecimentos comerciais e industriais, de prestação de serviços, hortifrutigranjeiros, cemitérios, necrotérios, velórios, crematórios, áreas e estabelecimentos culturais e de lazer, criatório de animais e outros de interesse da saúde;

VI- Implantar, sem prejuízo da fiscalização dos demais órgãos competentes, Sistema Municipal de Auditoria e Avaliações dos Serviços de Saúde, que analisem o desempenho, resolutividade, capacidade técnico-científica, gestão contábil, financeira e patrimonial;

VII- Gerir laboratório de saúde pública;

VIII- Controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde, articulado com outras instâncias responsáveis.

Art. 28 - Núcleo de Educação e Pesquisa Sanitária e Ambiental ficará responsável pelo censo anual dos estabelecimentos sobre fiscalização da VISA.

Art. 29 - O Núcleo, que trata o artigo anterior, fica responsável por ministrar no mínimo duas palestras anualmente aos seguintes grupos:

I- Profissionais que comercializam ou manipulam alimentos em restaurantes e lanchonetes;
II- Profissionais que comercializam ou manipulam medicamentos;
III- Profissionais que trabalham em salão de beleza e clinicas de estética;
IV- Profissionais ambulantes que comercializam e manipulam alimentos;
V- Profissionais que manipulam os alimentos em mercados e mercadinhos;
VI- Profissionais de trabalham com radiação ionizante;
VII- Profissionais que trabalham com sangue e/ou hemoderivados;
VIII- Profissionais que trabalham em ambiente hospitalar
IX- Profissionais que trabalham em Unidades de Atenção Básicas de Saúde;
X- Profissionais que abatem ou comercializam carnes de suínos, bovinos, frango e pescado.

Parágrafo Único: A SMS através da VISA fica responsável em firmar parcerias com instituições públicas ou privadas para que juntamente com os profissionais do quadro da Prefeitura Municipal de Valença possam proporcionar os cursos de formação que trata o artigo anterior.

Art. 30 - A Prefeitura Municipal de Valença através da SMS fica responsável apenas com as despesas de certificação, deslocamento, hospedagem e alimenta dos palestrantes que trata o artigo anterior.

Art. 31 - O Núcleo de Informação e Sistematização de Documentos fica incumbido de organizar os documentos gerados pela VISA e processar e dispor de todas as informações geradas dentro do setor de Vigilância Sanitária.

Vigilância Epidemiológica- VIGEP

Art. 32 - O Núcleo de Combate e Controle das Endemias fica responsável em proporcionar pesquisas e ações para prevenir, combater e reduzir os casos de agravos endêmicos dentro do município de Valença.

Art. 33 - O Núcleo que trata o artigo anterior fica responsável pelo acompanhamento e tratamento dos pacientes acometidos pelos referidos agravos, bem como a responsabilidade de comunicar ao Núcleo de Investigação de Agravos principalmente sobre as doenças de notificação compulsória.

Art. 34 - As medidas de contenção de caráter emergencial acerca dos agravos a comunidade será de caráter supletivo entre o Núcleo de Combate e Controle das Endemias e o Núcleo de Investigação de Agravos.

Art. 35 - O Núcleo de Investigação de Agravos tem as seguintes atribuições:

I- Investigação de Agravos de Notificação Compulsória;
II- Proporcionar medidas emergências para contenção dos agravos de notificação compulsória;
III- Investigação de óbito Infantil e de Mulher em Idade fértil - MIF
IV- Distribuição de Declaração de Óbitos - DO para Hospitais, Instituto Médico Legal – IML e Cartórios;
V- Distribuição de Declaração de Nascidos vivos - DNv para maternidades;
VI- Monitoramento bimestral dos indicadores epidemiológicos pactuados;
VII- Codificação dos óbitos de ocorrência e residência no Município de Valença;
VIII- Envio das DO para investigação nos município de residência.

Art. 36 - O codificador de óbito será obrigatoriamente de caráter efetivo e prestará serviço exclusivamente ao Núcleo de Investigação de Agravos.

Art. 37 - O Núcleo de Investigação de Agravos passará semanalmente para o responsável do Laboratório Municipal de Saúde a relação dos nascimentos de residência no município de Valença para conferencia da triagem neonatal.

Art. 38º - As maternidades são terminantemente obrigadas a realizar teste de HIV antes do parto e adotar as orientações epidemiológicas para as mães positivas, além de comunicar imediatamente ao serviço de vigilância epidemiológica municipal.

Art. 39 - As maternidades ficam obrigadas a enviar semanalmente os relatórios, autenticados pelos bioquímicos ou biomédicos, dos testes anti HIV realizados em gestantes.

Art. 40 - O Núcleo de Imunoproteção fica responsável pelas:

I- Campanhas Municipais de Vacinação;
II- Oferecimento das vacinas especiais e de rotina;
III- Oferecimento de soros anti-rábicos, antiofídicos entre outros necessários à saúde da comunidade e;
IV- Administração do Laboratório Municipal de Saúde.

Art. 41 - O Laboratório Municipal de Saúde fica responsável por diagnósticos e as triagens neonatal, pré-natal e preventivo.

Art. 42 - O Núcleo de Educação e Saúde será composto por três agentes concursados de endemias que formarão o núcleo de caráter permanente após processo seletivo entre os referidos agentes.

Art. 43 - O Núcleo de Educação e Saúde juntamente com o Núcleo de Pesquisa e Educação Sanitária e Ambiental da VISA apresentarão ao Conselho Municipal de Saúde um cronograma de atividade a serem realizadas em no mínimo 70% dos colégios da rede publica e privada no inicio de cada ano letivo.

Art. 44 - O cronograma que trata o artigo anterior será elaborado mediante convocatória de Diretores e Coordenadores da rede pública e privada um mês antes do inicio do ano letivo.

Art. 45 - A fim de promover a saúde no Município de Valença a Secretaria Municipal de Saúde juntamente com a Secretaria Municipal de Educação instituirá na semana do dia Mundial de Promoção da Saúde a Semana Municipal de Promoção da Saúde, onde TODAS as escolas da rede municipal realizarão uma feira de saúde.

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 46 - A Diretoria de Administração da SMS fica responsável pelos aspectos físicos funcionais de todos os estabelecimentos sob a responsabilidade da SMS. Cabe Diretamente ao Diretor de Administração da SMS:

I- Avaliação Patrimonial;
II- Compras de material permanente e de consumo;
III- Controle da freqüência dos funcionários;
IV- Controle do almoxerifado da SMS;
V- Logística dos eventos;
VI- Manutenção dos equipamentos;
VII- Manutenção e limpeza dos veículos;
VIII- Reforma e construção dos estabelecimentos da SMS.

§ 1º O controle de entrada e saida dos materiais do almoxerifado será controlado mediante anexo I, não excluindo outra formas de controle já determinada em lei.

§ 2º A saida de qualquer medimento das unidades de saúde só ocorrerá mediante documento comprobatório. E a copia ou original, deverá ser envida pelas unidades à coordenação do almoxarifado em data determinada pela Diretoria de Administração.

DIRETORIA DE PROJETOS

Art. 47 - A Diretoria de Projetos da SMS de Valença fica responsável pelas seguintes atribuições:

I- Manutenção e ampliação dos atuais programas e projetos de saúde executados pela SMS, através de acompanhamento dos índices pactuados com o Estado;
II- Adesão a novos projetos disponibilizados pela Secretaria Estadual de Saúde da Bahia - SESAB e Ministério da Saúde - MS.
III-Propor a elaboração de outros que atendam as especificidades locais.
IV-

DIRETORIA DE ATENÇÃO BÁSICA

Art. 48 - A Diretoria de Atenção Básica fica responsável por garantir a população o atendimento primário de assistência à saúde.

Art. 49 - Fica sob a responsabilidade da Diretoria de Atenção Básica: orientar, organizar, executar as ações em todos os estabelecimentos de assistência básica da rede municipal de saúde.

Art. 50 - Através do Núcleo de Educação e Saúde da VIGEP e o Núcleo de Educação e Pesquisa Sanitária e Ambiental da VISA, a Diretoria de Atenção Básica proporcionará aos Agentes Comunitários de Saúde formação na área de saúde básica no mínimo uma vez por mês, com a certificação dos participantes.

Art. 51 - A Diretoria de Atenção Básica em conjunto com os órgão citados no artigo anterio proporcionará capacitação de todos os vacinadores no mínimo duas vezes ao ano, sendo obrigatória a capacitação imediata todas as vezes que mudar esquema vacinal, ou uma nova vacina seja introduzida no mercado.

Art. 52 - Os cursos de formação para os profissionais de saúde da SMS serão realizados em horário normal de expediente, o que torna obrigatória a participação dos mesmos.

Art. 53 - Os cursos que por ventura venha acontecer fora do horário de expediente terão que ser acordados com os funcionários interessados acerca da forma de ressarcimento das horas de participação no evento.

Art. 54 - As Equipes de Saúde de Família - ESF passam a ser, responsáveis diretos pelos índices pactuados na Programação das Ações de Vigilância a Saúde – PAVS.

Art. 55 - Cabe a Diretoria de Atenção Básica através de dados da VIGEP passar para os responsáveis das ESF o perfil epidemiológico da respectivo área de atuação.

Art. 56 – As ESF que não atingirem as metas do PAVS que abrangem suas respectivas áreas deverão, junto ao Secretário de Saúde, reavaliarem identificando entraves objetivando acertos.

Art. 57 As metas a serem atingidas pela PAVS devem ser avaliadas a cada bimestre e um relatório deve ser encaminhado pela Diretoria de Atenção Básica para o Secretario Municipal de saúde.

Art. 58 Mediante mobilização social a Diretoria de Atenção Básica e a Diretoria de Vigilância a Saúde deverá manter os seguintes núcleos:

I- Núcleo de e Prevenção e Controle do Diabetes e Hipertensão;
II- Núcleo de Assistência e Prevenção das Neoplasias;
III- Núcleo de Assistência e Prevenção das Doenças Sexualmente Transmissíveis;
IV- Núcleo de Atenção ao Idoso;
V- Núcleo de Assistência aos Portadores de Deficiência Física;
VI- Núcleo de Apoio ao Portador de Anemia Falciforme;
VII- Núcleo de Combate as Drogas.
VIII- Núcleo de Apoio à Mulher, Criança e Adolescente.

§ 1º - O Núcleo de Apoio ao Portador de Anemia Falciforme fará parte necessariamente da Policlínica ou Centro de Especialidade.

Art. 59 - Os Núcleos que trata o artigo anterior serão formados por um profissional enfermeiro da rede municipal, um representante do Conselho Municipal de Saúde, um representante da Diretoria de Atenção Básica, um representante da Diretoria Vigilância a Saúde, um representante da Associação dos Agentes Comunitários de Saúde, um representante da Associação dos Agentes de Endemias, um representante da Secretaria Municipal de Educação e um membro de cada entidade não governamental interessada.

Parágrafo Único. Os referidos núcleos se reunirão no mínimo uma vez a cada mês para organiza avaliar e decidir medidas inerentes ao referido núcleo.

Art. 60 - As decisões serão tomadas mediante votação dos seus membros e acatadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

DIRETORIA DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE

Art. 61 - A Diretoria de Média e Alta Complexidade fica responsável pelo Central de Regulação dos atendimentos, pela organização e o funcionamento da Policlínica e pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU.

Art. 62 - Fica instituída a centralização dos serviços de especialidades em área denominada de Centro de Especialidades - CESP ou Policlínica de Valença.

Art. 63 - Pacientes que necessitem de serviço médico especializado não oferecido no município Valença, o agendamento e envio dos pacientes para outro município é de responsabilidade e exclusiva competência da Diretoria de Média e Alta Complexidade.

Art. 64 - A Diretoria de Média e Alta Complexidade em conjunto com a Diretoria de Programas fica responsável por buscar mediante programas Estaduais e Federais a implantação dos serviços de média e alta complexidade que não sejam oferecidos pelo município.

CAPÍTULO III
DA VIGILÂNCIA À SAÚDE
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65 - As ações de vigilância á saúde disposta neste título, compreendem a coleta sistemática, a consolidação, a análise e a interpretação de dados indispensáveis a difusão de informações, a comunicação social em saúde, os monitores e as medidas de controle sobre danos, riscos, condicionantes e determinantes de problemas de saúde, inclusive a avaliação permanente de práticas, serviços, planos e programas de saúde.

Art. 66 - As atividades previstas nesta Lei serão realizadas por autoridades sanitárias.

Art. 67 - São autoridades sanitárias, para os efeitos desta Lei:

I- Secretário Municipal de Saúde;
II- Diretores e coordenadores das ações de saúde da Secretaria de Saúde;
V- Membros de equipes multidisciplinares ou grupos técnicos de fiscalização e inspeção;
VI- Inspetores Sanitários;
VII- Técnicos de Vigilância Sanitária (todos os profissionais de nível médio).

§ 1º - A competência para expedir notificações e intimações, lavrar autos de infração e apreensão, lavrar termos de interdição, de coleta e de inutilização é exclusiva dos inspetores e

técnicos de vigilância sanitária municipal, no exercício de suas funções, estritamente nas áreas de inspeção e fiscalização sanitária.

§ 2º - Os inspetores sanitários deverão ser os profissionais de nível superior, atendendo à legislação federal respeitando o âmbito profissional de cada categoria.

Art. 68 - A Secretaria Municipal de Saúde e a Procuradoria Geral do Município garantirão às autoridades sanitárias formalmente designadas para o exercício de suas atividades definidas em Lei, a indispensável proteção jurídica e plena segurança para o perfeito exercício de suas funções, inclusive expedindo carteiras de apresentação.

Art. 69 - A autoridade sanitária terá livre ingresso, em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, em todas as habitações particulares ou coletivas, prédios ou estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço de qualquer natureza, terrenos cultivados ou não, lugares e logradouros públicos, e neles fará observar as leis e regulamentos que se destinam a promoção, proteção e recuperação da saúde, inclusive para inquérito sanitário.

CAPÍTULO IV
DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70 - A Prefeitura Municipal de Valença, através da Secretaria Municipal de Saúde, exercerá ações de vigilância epidemiológica de fatores de riscos e agravos à saúde, inclusive os casos de doenças transmissíveis, nascimentos e óbitos, que devido a sua magnitude, transcendência e vulnerabilidade sejam considerados prioritários pelos órgãos sanitários, para impedir a ocorrência e disseminação de doenças e epidemias, e para reduzir o nível endêmico dos problemas de saúde pública.

Art. 71 - Constituem ações de vigilância epidemiológica municipal a coleta, o processamento e a análise de informações em saúde, necessárias a programação e avaliação de ações e serviços, e à formulação, aplicação e acompanhamento de medidas coletivas de prevenção e controle de riscos e agravos á saúde.

Art. 72 - As ações de vigilância epidemiológica serão desenvolvidas pelos órgãos e unidades que compõem o Sistema Mun. de Vigilância à Saúde.

Art. 73 - No desempenho das ações de vigilância epidemiológica, compete à Secretaria Municipal de Saúde:

I- Fazer cumprir a legislação e as normas estabelecidas pelos órgãos federais e estaduais de vigilância epidemiológica e dispor, supletivamente, sobre a ação municipal na área específica;
II- Gerir, supervisionar, coordenar, controlar, avaliar apoiar e executar ações de vigilância epidemiológica no Sistema Municipal de Vigilância à Saúde.
III- Obter, consolidar e analisar as informações epidemiológicas e outras de interesse à saúde, para subsidiar a organização, o planejamento, as ações e serviços de saúde no âmbito municipal;
IV- IV- Possibilitar o repasse de informações aos órgãos e entidades competentes sobre a situação epidemiológica e o quadro sanitário da população de Valença, no cumprimento de suas atribuições regimentais.

Art. 74 - No desempenho das ações de vigilância epidemiológica, compete à Secretaria Municipal de Saúde, através da rede de serviços próprios ou através da rede de serviços contratada e conveniada;

I- Realizar as notificações de casos de doenças e agravos de notificação compulsória;

II- Realizar investigações de casos de doenças e agravos sob investigação obrigatória em sua área de abrangência;

III- Registrar e analisar as informações epidemiológicas e outras de interesse à saúde;

IV- Executar as ações de controle e profilaxia de doenças e agravos

V- Executar as funções educativas de controle e profilaxia de doenças e agravos.

Art. 75 - As ações de vigilância epidemiológica realizar-se-ão em estreita articulação com os serviços da rede de laboratórios de saúde pública e de instituições que utilizem meios diagnósticos, de modo a possibilitar a realização dos exames indicados para o esclarecimento diagnóstico dos casos.

Parágrafo único - As instituições de serviços de saúde, públicas e privadas, integrantes ou não do SUS em Valença, obrigam-se a realizar as suas expensas os exames e procedimentos diagnósticos necessários, e a dispensar a atenção médico-odontológica ambulatorial e hospitalar indicada, para a prevenção e recuperação de casos de doenças e agravos de notificação compulsória, indicados pela Autoridade Sanitária Municipal no exercício da ação de vigilância epidemiológica, conforme determina esta Lei.

Art. 76 - O Inspetor Sanitário, no exercício das atividades de vigilância epidemiológica, exercerá ação fiscalizadora e promoverá ações e intervenções pertinentes no cumprimento do que dispõe esta Lei, podendo adotar uma ou mais das seguintes medidas:

I- Notificação compulsória de casos;
II- Investigação epidemiológica de casos, surtos e epidemias;
III- Vacinação obrigatória;
IV- Quimioprofilaxia;
V- Isolamento domiciliário e/ou hospitalar;
VI- Quarentena;
VII- Desinfecção e desinfestação;
VIII- Saneamento e higienização;
IX- Assistência médico-hospitalar.

Art. 77- No desempenho das ações previstas no artigo anterior, serão empregados todos os meios e recursos disponíveis e adotados os processos e métodos científicos e tecnológicos adequados, bem como aplicado os preceitos legais e regulamentares pertinentes, visando obter a eficiência e eficácia no controle de riscos e agravos à saúde individual e coletiva.

Art. 78- O isolamento e a quarentena estarão sujeitos à vigilância direta da autoridade sanitária Municipal, e será feito preferencialmente em ambiente hospitalar.

§ 1º - O isolamento poderá ser feito em domicílio desde que preenchidos os requisitos estabelecidos em regulamento e ouvida a autoridade sanitária competente.
§ 2º - Não é permitido o isolamento em hotéis, pensões e estabelecimentos congêneres.

Art. 79- A vigilância Epidemiológica atuará na Notificação e na Investigação Compulsória de doenças e agravos.

Art. 80 - Entende-se por Notificação Compulsória a comunicação à Autoridade Sanitária Municipal, dos casos e dos óbitos suspeitos ou confirmados das doenças enumeradas na relação de doenças e agravos de Notificação compulsória.

Art. 81- Consideram-se de Notificação Compulsória;

I- As doenças que podem implicar medidas de isolamento ou quarentena de acordo com o regulamento sanitário Internacional;

II- As doenças constantes da relação elaborada pela Secretaria da Saúde do Estado da Bahia no cumprimento da legislação federal e estadual pertinente;

III- Outras doenças e agravos de interesse epidemiológico no âmbito municipal que sejam objeto de vigilância e de ações e serviços integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde.

§ 1º - A Secretaria Municipal da Saúde baixará ato normativo enumerando as doenças e agravos de Notificação e Investigação Compulsória no Município de Valença, bem como os instrumentos e mecanismos para promover a notificação;

§ 2º - Quando as condições epidemiológicas exigirem, a secretaria Municipal de Saúde poderá requerer a notificação de quaisquer infecções ou infestações em indivíduos, que estejam disseminando ou eliminando o agente etiológico para o meio ambiente, mesmo que não apresente sintomatologia clínica.

§ 3º Fica instituído a obrigatoriedade, para todas as entidades de diagnostico da rede pública e privada, o envio de relatórios bimestrais ao serviço de Vigilância Epidemiológico.

§ 4º No relatório supracitado constará todos os agravos à saúde de homens e animais diagnosticados pela referida entidade.

§ 5º Ficará a critério do serviço de Vigilância Epidemiológico o modelo do relatório referido no parágrafo anterior.

Art. 82- É obrigatória a notificação ao órgão de saúde local por profissionais de saúde; por responsáveis por estabelecimentos prisionais, de ensino, creches, locais de trabalho, ou habitações coletivas em que se encontre o doente; por todo cidadão que comprove ou presuma a ocorrência de doença e agravos à saúde de notificação Compulsória.

Parágrafo único - Os cartórios de registro civil que registrem o óbito deverão comunicar no prazo máximo de vinte e quatro horas o fato à Diretoria de Vigilância à Saúde, para que esta possa investigar a causa da morte.

Art. 83- A notificação compulsória de doenças e agravos deverá ser realizada por escrito e em modelo padronizado, logo que se tenha conhecimento do fato.

Parágrafo único - Na impossibilidade de realizar a notificação por escrito, esta poderá ser feita por qualquer outro meio desde que permita a informação imediata do caso a Diretoria de Vigilância à Saúde.

Art. 84- Recebida a notificação, a Diretoria de Vigilância à Saúde adotará as providências necessárias para a realização da investigação epidemiológica pertinente para a elucidação do diagnóstico, averiguações sobre a doença e sua disseminação entre a população de risco.

Art. 85- A notificação compulsória de casos suspeitos ou confirmados de doenças ou agravos á saúde tem caráter sigiloso, obrigando a Diretoria de Vigilância à Saúde que a tenha recebido, responder administrativa, ética e judicialmente por qualquer quebra de sigilo.

Parágrafo único - A identificação do paciente vítima de doenças ou agravos á saúde referidos neste artigo fora do âmbito médico-sanitário, somente poderá efetivar-se em caráter excepciona em caso de grande risco à comunidade, a juízo da autoridade sanitária e judiciária e com autorização prévia por escrito do paciente, do seu responsável ou representante legal.

Art. 86- A Secretaria Municipal de Saúde exigirá dos profissionais de saúde e dos estabelecimentos públicos e privados que prestam serviços de saúde em Valença, a notificação de doenças e agravos à saúde.

Art. 87- A Diretoria de Vigilância à Saúde, no cumprimento do que dispõe esta Lei, terá acesso às informações pertinentes ao exercício de suas competências, sem prejuízo de outras disposições legais que se apliquem a cada caso.

Parágrafo único - É de responsabilidade de todo cidadão prestar as informações solicitadas pela autoridade sanitária, no exercício de suas competências definidas nesta Lei e na legislação pertinente, e que contribuam para prevenir riscos e agravos à saúde individual e coletiva.

Art. 88- para os efeitos desta Lei, consideram-se informações epidemiológicas:

I- As notificações compulsórias de doenças e agravos à saúde, incluindo-se as comunicações de acidente de trabalho;

II- As declarações de nascimento e óbitos;

III- Os resultados das investigações epidemiológicas de casos, surtos e epidemias;

IV- Os resultados das ações de vigilância sanitária, de vigilância nutricional e de vigilância à saúde do trabalhador e dos ambientes de trabalho;

V- Os registros de atendimento da demanda aos serviços de atenção à saúde;

VI- Os registros sobre as zoonoses, as ações de controle das mesmas e as intercorrências á saúde da população de espécies animais de interesse à saúde humana;

VII- Os resultados de estudos epidemiológicos especialmente conduzidos para o reconhecimento do quadro sanitário da população.

Art. 89- As informações epidemiológicas serão acrescidas;

I- As informações demográficas;

II- As condições sócio-econômicas da população;

III- As condições do meio ambiente nele incluído o do trabalho;

IV- As atividades produtivas e outras que se julgar pertinente, para a avaliação da situação de saúde e seus determinantes;

Art. 90- A Secretaria Municipal de Saúde estabelecerá os procedimentos que se fizerem necessários para assegurar o fluxo adequado de dados e informações de interesse da saúde no Município de Valença.

Art. 91- As informações de interesse da saúde serão trabalhadas de modo sistemático com base na coleta, operação, análise e avaliação de dados que tabulados estatisticamente, irão direcionar os planos e programas de saúde no Município de Valença.

Art. 92- A Secretaria Municipal de Saúde dará conhecimento e fornecerá com exatidão as informações epidemiológicas que obtiver sobre o quadro sanitário da população.

Art. 93- As unidades de saúde de qualquer natureza e as instituições que prestam serviços de interesse da saúde em Valença, ficam obrigadas a remeter à Secretaria Municipal de Saúde, os dados e as informações necessárias à elaboração de estatísticas no cumprimento do que dispõe esta Lei, sem prejuízo das determinações legais pertinentes.

Art. 94- Obriga-se a Autoridade Sanitária Municipal a tratar as informações que lhes forem prestadas no cumprimento do que dispõe esta Lei, de acordo com os preceitos ético-profissionais estabelecidos, obedecendo as determinações legais e regulamentares.

SEÇÃO II
DAS VACINAÇÕES DE CARÁTER OBRIGATÓRIO E DAS MEDIDAS PROFILÁTICAS

Art. 95- caberá à Secretaria Municipal de Saúde, respeitadas as normas e recomendações pertinentes, executar no Município de Valença as vacinações de caráter obrigatório definidas no Programa Nacional de Vacinação.

§ 1º - As vacinas de caráter obrigatório serão ministradas, sistematicamente, considerando o grupo etário ou a população em geral.

§ 2º - Só será dispensada da vacinação obrigatória a pessoa que apresentar atestado médico de contra-indicação explícita de da aplicação da vacina, devidamente assinado e identificado, passível de verificação pela Autoridade Sanitária Municipal.

Art. 96- A Secretaria Municipal da Saúde atuará de forma a assegurar cobertura vacinal integral.

Parágrafo único – toda pessoa vacinada, seus pais ou responsáveis, tem o direito de exigir o correspondente atestado comprobatório de vacina obrigatória recebida, a fim de satisfazer exigências legais ou regulamentares.

Art. 97- A Autoridade Sanitária Municipal adotará as medidas necessárias para interromper a transmissão e a propagação de doenças e controlar os processos endêmicos.

Parágrafo único- Havendo suspeita de surto ou epidemia em uma área, a Autoridade Sanitária Municipal deverá, imediatamente, confirmar a ocorrência de casos, comunicar o ocorrido às autoridades superiores e adotar as medidas profiláticas indicadas.

Art. 98- Através dos meios de comunicação adequados, serão promovidas campanhas de educação sanitária, com o objetivo de esclarecer à população sobre as implicações apresentadas pelos fatores causais das doenças crônico-degenerativas e das não transmissíveis, bem como de suas conseqüências.

Art. 99- As pessoas submetidas à vigilância epidemiológica exercida pela Autoridade Sanitária Municipal deverão comunicar previamente a esta a mudança de domicílio, cabendo á Autoridade Sanitária Municipal dar ciência do fato a autoridade sanitária do local para onde se dirigir o indivíduo.

Art. 100- A Autoridade Sanitária Municipal submeterá os portadores de doenças transmissíveis sob sua vigilância a um controle apropriado, orientando-os para a adequada atenção à saúde, a fim de evitar a propagação de agente etiológico para o ambiente.

Art. 101- Na iminência ou no curso de epidemias, a Autoridade Sanitária Municipal, poderá ordenar a interdição, total ou parcial, de locais públicos ou privados, onde haja concentração de pessoas, durante o período que se considerar necessário.

Art. 102- Compete à secretaria Municipal da Saúde contribuir para o desenvolvimento de medidas e ações que visem a impedir a propagação de doenças transmissíveis através da transfusão de sangue ou de substâncias afins e do uso de drogas injetáveis, quaisquer que sejam as suas modalidades.

Art. 103- O sepultamento de cadáveres de pessoas e animais vitimados por doenças transmissíveis somente poderá ser feito em observância às medidas de controle, podendo a autoridade sanitária exigir a necropsia para determinar a causa da morte.

CAPÍTULO V
DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 104- A Prefeitura Municipal de Valença, através da Secretaria Municipal de Saúde, e em articulação intra e interinstitucional, exercerá ações de vigilância sanitária capazes de eliminar, reduzir e prevenir riscos e agravos á saúde e ao bem estar do indivíduo e da coletividade.

Art. 105- A vigilância Sanitária Municipal exercerá ações de controle, sobre os fatores de risco à saúde e promoverá ações de prevenção de doenças e agravos que assegurem a melhoria de qualidade dos produtos e serviços de interesse da saúde, bem como do meio ambiente, nele incluído os ambientes de trabalho.

Art. 106- A vigilância Sanitária, no seu nível de competência estabelecido pela legislação federal vigente, atuará sobre:

I- Higiene das habitações e dos estabelecimentos que direta ou indiretamente exerçam ou prestem serviços de interesse para a saúde;

II- O controle e fiscalização do meio ambiente, nele incluído água de consumo e destino do lixo;

III- Os processos e ambientes de trabalho, da habitação e do lazer;

IV- Os problemas e situações higiênico-sanitárias decorrentes da produção, extração, beneficiamento, fracionamento, manipulação, armazenamento, dispensação, acondicionamento, esterilização, uso, comercialização, importação, exportação, distribuição e transporte de bens de consumo, tais como:

a) alimentos, água e bebidas de consumo humano;
b) medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos;
c) saneantes – domissanitários;
d) cosméticos;
e) utensílios e equipamentos de interesse para a saúde;
f) substâncias psicoativas, tóxicas e radioativas.

V- Atividades que utilizem, apliquem ou empreguem radiação, em colaboração com o Estado e a União;

VI- Sangue e hemoderivados, complementar às ações da União e do Estado;

VII- Portos e aeroportos, em complemento com a União e ao Estado;

VIII- Ecologia ambiental.

IX- Qualquer atividade de comércio eventual e/ou ambulante, relacionadas nas alíneas *a*, *c* e *d*, inciso IV, exercida por cidadão em caráter temporário ou permanente, em locais logradouros públicos, sem instalações ou localização fixa.

Art. 107- As ações de vigilância sanitária serão desenvolvidas pelos órgãos e unidades que compõem o Sistema Municipal de Saúde, em estreita articulação com a Vigilância Epidemiológica, com instituições federais, estaduais e não governamentais, em conformidade com esta Lei, sem prejuízo do que determina a legislação federal e estadual pertinente.

Art. 108- No desempenho das atividades de Vigilância Sanitária é função da Secretaria Municipal de Saúde;

I- Executar e coordenar as ações de Vigilância Sanitária;

II- Obter, consolidar e analisar as informações de interesse à saúde relativas às condições sanitárias de habitações, estabelecimentos, serviços e meio ambiente, para subsidiar a organização, o planejamento, as ações e serviços de saúde no âmbito municipal;

III- Repassar informações pertinentes dos órgãos e entidades competentes federais, estaduais e municipais, no que diz respeito ás condições sanitárias e ao cumprimento de normas e atribuições regimentais;

IV- Gerir, supervisionar e apoiar as ações de vigilância sanitária nas áreas de abrangência nos Distritos Sanitários;

V- Implantar e desenvolver, através da Autoridade Sanitária, sistema de auditoria interna, com vistas a cumprir normas e padrões de Vigilância Sanitária.

SEÇÃO II
VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 109- Consideram-se estabelecimentos de interesse à saúde aqueles de qualquer natureza, de direito público ou privado, onde se realizam ações e serviços direta ou indiretamente ligados à saúde, sujeitos, portanto, a inspeção e fiscalização da Autoridade Sanitária.

I- Estabelecimentos que prestam serviços de saúde:

a) médico - odontológicos;

b) de apoio diagnóstico e terapêutico;

c) de assistência complementar á saúde, incluindo as empresas que prestam serviços de transporte de pacientes com a finalidade de remoção simples ou de atendimento de emergência;
d) drogarias, farmácias, distribuidores, importadores e exportadores de medicamentos.

II- Estabelecimentos que realizam atividades que envolvem produtos, substância e materiais de interesse da saúde, incluindo transportes;

III- Estabelecimentos que produzem processem, armazenem, comercializem, importem, exportem e transportem alimentos e produtos alimentícios;

IV- Estabelecimentos e áreas culturais, de diversões públicas, inclusive locais de reunião, de práticas esportivas e recreativas e de lazer, clubes e entidades sociais e religiosas, piscinas, toda e qualquer edificação de uso coletivo, que desenvolvam atividades congêneres;

V- Outros estabelecimentos:

a) de esteticismo e cosmética;
b) de hospedagem;
c) de ensino e pesquisa;
d) creches e congêneres;
e) academias de dança, ginástica, educação física, artes marciais;
f) instituições de escotismo;
g) cemitérios, necrotérios, funerárias e velórios;
h) limpa-fossas;
i) e outros.

VI- estabelecimentos de prestação de serviços veterinários:

a) assistência ambulatorial, clínica ou hospitalar;
b) de promoção e recuperação de saúde animal;
c) de guarda, abrigo e criação de animais.

Art. 110- As denominações gerais de estabelecimentos relacionadas no artigo anterior serão utilizadas, exclusivamente, pelos estabelecimentos que atendam aos requisitos mínimos

estabelecidos nesta Lei e nas demais leis e normas pertinente, quanto às instalações, recursos humanos, equipamentos e utensílios.

Parágrafo único- A denominação geral não poderá ser utilizada como nome ou marca de fantasia e terá obrigatoriamente estrita correspondência com real atividade do estabelecimento.

Art. 111- Os estabelecimentos enumerados nesta Lei desenvolverão, exclusivamente, atividades e serviços para os quais foram autorizados.

Art. 112- Todos os estabelecimentos de que trata o artigo 109 desta Lei somente poderão funcionar após a liberação do Alvará de Saúde ou da Autorização Especial, conforme definição desta Lei.

§ 1º - O Alvará de Saúde e a Autorização Especial serão concedidos após inspeção das instalações pela Autoridade Sanitária Municipal, que verificará o cumprimento do que determina esta Lei, e outras leis federais e estaduais pertinentes.

§ 2º - O Alvará de Saúde e a Autorização Especial somente terão validade enquanto não se modificar qualquer dos elementos neles especificados.

§ 3º - As modificações solicitadas pela Autoridade Sanitária Municipal, que envolvam edificações, devem ser informadas ao órgão responsável pela aplicação do Código de Obras do Município.

Art. 113- Os estabelecimentos de que trata esta Lei, serão classificados em categorias diferenciadas por tamanho e complexidade dos serviços, produtos oferecidos e outras características de interesse.

Parágrafo único – Incube à Secretaria Municipal editar normas técnicas especiais que definam as características de classificação dos estabelecimentos de interesse da saúde de que trata esta Lei.

Art. 114- A Autoridade Sanitária, no exercício da ação de inspeção e fiscalização, verificará:

I- Localização adequada e conveniente do ponto de vista sanitário;
II- Aspectos gerais da construção;
III- Áreas de circulação e anexos;
IV- Iluminação e ventilação;
V- Instalações elétricas e hidráulicas;
VI- Equipamentos e utensílios;
VII- Avaliação de saúde dos funcionários;
VIII- Acondicionamento do lixo e destino final dos resíduos;
IX- Condições higiênico-sanitárias do estabelecimento;

X- Certificados de desratização, desinsetização, higienização, desinfecção dos reservatórios de água;
XI- Condições de trabalho.

Parágrafo único – A Autoridade Sanitária Municipal, quando couber, deverá, nas inspeções aos estabelecimentos definidos nesta Lei, exigir o cumprimento às normas de Boas Práticas de Fabricação e de Prestação de Serviços, estabelecidas em normas pertinentes e exigências relativas a responsabilidade técnica.

Art. 115- Os estabelecimentos de que trata esta Lei devem;

I- Atender ao Código de Obras do Município;

II- Preservar a salubridade do ar em todos os ambientes;

III- Instalar, quando necessário e indicado pela Autoridade Sanitária competente, equipamento que evite a suspensão ou desprendimento de odores, poeiras e gorduras;

IV- Manter telas milimetradas em perfeitas condições de higiene, nas áreas de fabrico, manipulação, preparação e armazenamento de produtos e substâncias de interesse para a saúde, para proteção contra insetos e roedores;

V- Ter teto, piso, paredes e divisórias das áreas de preparo, manipulação e fabrico de substâncias e produtos referidos nesta Lei, revestidos de material resistente, impermeável, de fácil higiene;

a) não será permitido o uso de divisórias, em materiais tipo: madeira, tecido, lona e assemelhados;
b) o piso de material não escorregadio terá declive suficiente para o escoamento das águas de lavagem e ralos sifonados.

VI- Ter sanitários separados por sexo, providos dos acessórios indispensáveis à higiene;

a) os sanitários serão obrigatoriamente instalados, fora das áreas de produção, preparação, manipulação e guarda de produtos e substâncias de interesse da saúde;
b) as instalações e acessórios devem apresentar perfeitas condições de funcionamento, asseio e acessibilidade.

VII- Ter vestiários separados por sexo, a depender da classificação do estabelecimento.

Art. 116- As dependências e equipamentos dos estabelecimentos responsáveis por substâncias, produtos e serviços de interesse da saúde, devem ser mantidos em condições higiênicas adequadas, antes, durante e após a realização de suas atividades.

§ 1º - A descontaminação, higienização, desinfecção e esterilização dos estabelecimentos, materiais, equipamentos e utensílios obedecerão a normas técnicas específicas e os produtos e/ou substâncias utilizadas devem ser registradas no órgão competente.

§ 2º - Não é permitido residir no corpo das unidades imobiliárias e nos estabelecimentos que desenvolvam atividades de interesse da saúde.

Art. 117- Aos estabelecimentos de interesse da saúde, será obrigatório assegurar e controlar, através de análises, a qualidade da água utilizada.

§ 1º - A Autoridade sanitária Municipal competente poderá determinar a realização de análises da água, quando suspeitar de qualquer alteração na sua qualidade, sem prejuízo das exigências legais e regulamentares vigentes.

§ 2º - A higienização e desinfecção dos reservatórios são obrigatórias, e os registros da data de lavagem ou certificados, deverão ser apresentados à Autoridade Sanitária, anualmente, quando da renovação do Alvará ou quando solicitados por aquela autoridade.

Art. 118 - Os trabalhadores dos estabelecimentos que prestam serviços e aqueles que lidam com substâncias, produtos e materiais de interesse da saúde, bem como os trabalhadores que lidem com animais, devem:

I- Submeter-se a exames periódicos de saúde, além dos pré-admissionais;

II- Usar vestuário limpo e adequado à natureza do serviço, durante o trabalho;

III- Usar equipamentos de proteção individual, conforme norma pertinente;

IV- Manter rigoroso asseio individual.

Parágrafo único - A periodicidade e a documentação comprobatória dos exames de saúde a que se refere o inciso I, deste artigo, serão objeto de norma técnica especial.

SEÇÃO III
DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DOS ESTABELECIMENTOS QUE PRESTAM SERVIÇO DE SAÚDE

Art. 119- Para fins desta Lei e de normas técnicas especiais, consideram-se estabelecimentos que prestam serviços de saúde, os de atendimento médico-odontológico, os de apoio

DIRETORIA DE PROJETOS

Art. 47 - A Diretoria de Projetos da SMS de Valença fica responsável pelas seguintes atribuições:

I- Manutenção e ampliação dos atuais programas e projetos de saúde executados pela SMS, através de acompanhamento dos índices pactuados com o Estado;
II- Adesão a novos projetos disponibilizados pela Secretaria Estadual de Saúde da Bahia - SESAB e Ministério da Saúde - MS.
III-Propor a elaboração de outros que atendam as especificidades locais.
IV-

DIRETORIA DE ATENÇÃO BÁSICA

Art. 48 - A Diretoria de Atenção Básica fica responsável por garantir a população o atendimento primário de assistência à saúde.

Art. 49 - Fica sob a responsabilidade da Diretoria de Atenção Básica: orientar, organizar, executar as ações em todos os estabelecimentos de assistência básica da rede municipal de saúde.

Art. 50 - Através do Núcleo de Educação e Saúde da VIGEP e o Núcleo de Educação e Pesquisa Sanitária e Ambiental da VISA, a Diretoria de Atenção Básica proporcionará aos Agentes Comunitários de Saúde formação na área de saúde básica no mínimo uma vez por mês, com a certificação dos participantes.

Art. 51 - A Diretoria de Atenção Básica em conjunto com os órgão citados no artigo anterio proporcionará capacitação de todos os vacinadores no mínimo duas vezes ao ano, sendo obrigatória a capacitação imediata todas as vezes que mudar esquema vacinal, ou uma nova vacina seja introduzida no mercado.

Art. 52 - Os cursos de formação para os profissionais de saúde da SMS serão realizados em horário normal de expediente, o que torna obrigatória a participação dos mesmos.

Art. 53 - Os cursos que por ventura venha acontecer fora do horário de expediente terão que ser acordados com os funcionários interessados acerca da forma de ressarcimento das horas de participação no evento.

Art. 54 - As Equipes de Saúde de Família - ESF passam a ser, responsáveis diretos pelos índices pactuados na Programação das Ações de Vigilância a Saúde – PAVS.

Art. 14 - A Secretaria Municipal de Saúde, dentro dos seus objetivos de aprimoramento e constante atualização das técnicas de trabalho, procurará realizar ou auxiliar pesquisas em alto padrão operacional, assegurando aos profissionais a atualização nas respectivas especialidades e nas técnicas médico-sanitárias a ela pertinentes.

TÍTULO II
ORGANOGRAMA DE FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

Art. 15 - A Secretaria Municipal de Saúde-SMS será gerida pelo Secretario Municipal de Saúde, o qual será no âmbito do referido órgão, a sua autoridade máxima.

Art. 16 - Fica estabelecida a seguinte divisão na estrutura de funcionamento da SMS:

I- Diretoria de Vigilância à Saúde;
II- Diretoria de Administração;
III- Diretoria de Programas;
IV- Diretoria de Atenção Básica;
V- Diretoria de Média e Alta Complexidade.

Parágrafo único: Todas as diretorias que compõe a divisão estrutural da SMS ficam diretamente subordinadas ao Secretario de Saúde e será gerida por um Diretor.

Art. 17 - Sem prejuízo da competência do gestor do SUS, da Corregedoria Geral do Município e do Conselho Municipal de Saúde, haverá, na direção do SUS municipal, uma Ouvidoria Geral, incumbida de detectar e receber reclamações e denúncias, sugestões ou elogios dos usuários dos serviços públicos de saúde, encaminhando-as aos órgãos competentes para as providências necessárias.

Art. 18 - O Ouvidor Geral será escolhido pelo Secretário Municipal de Saúde, em lista tríplice preparada pelo Conselho Municipal de Saúde e composta de servidores titulares de cargo efetivo da administração pública direta e indireta do Município, com reconhecida experiência no campo da saúde.

§ 1º - O Ouvidor Geral exercerá mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução.

§ 2º - Ouvido o Conselho Municipal de Saúde, o gestor do SUS assegurará as condições que facilitem a atuação do Ouvidor Geral.

Art. 19 - O Ouvidor Geral terá acesso às repartições do SUS, bem como aos serviços contratados ou conveniados com o setor privado, podendo solicitar as informações e os dados que julgar necessários para o exercício de suas funções.